

PROVIMENTO Nº 002/2016-CM, DE 07/04/2016 (DJE 15/04/2016)

EMENTA: Altera o Provimento nº 03/2011, de 26 de maio de 2011 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal Justiça de Pernambuco, para adequá-lo ao art. 40 da Lei nº 12.594/2012, que reza ser atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação, semiliberdade e internações provisórias.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante Provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

Considerando que, em consonância com o art. 40 da Lei nº 12.594/2012 e o Julgado STF - MS 31.902-DF, é atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e semiliberdade;

Considerando que o papel do Poder Judiciário é o de decretar, acompanhar e fiscalizar o processo de execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, cabendo à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco – FUNASE/PE administrar a lotação de vagas nos centros de atendimento;

Considerando o disposto no artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que exige o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável;

Considerando a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo estadual para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

Considerando a anterior carência de regulamentação, por parte do Poder Executivo estadual, quanto à distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e semiliberdade, razão pela qual este Poder Judiciário editou o Provimento nº 03/2011 do Conselho Superior da Magistratura, objetivando minimizar riscos de rebeliões nestas unidades, dentro das limitações de instalações físicas constantes em todas as regiões do estado de Pernambuco.

Resolve alterar o Provimento nº 03/2011-CM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - DETERMINAR aos juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude que, ao aplicarem a adolescentes autores de atos infracionais às medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou mesmo em casos de internações

provisórias, OBSERVEM , para definição do local de cumprimento, o que está estabelecido no normativo de competência do Poder Executivo, editado através da FUNASE/PE, com fulcro no art. 40 da Lei Nº 12.594/2012 .

§1º - Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao sentenciarem, aplicando a adolescentes autores de atos infracionais as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, deverão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar a guia de execução socioeducativa e/ou a guia de internação provisória à equipe de Gestão de Vagas, vinculada à Diretoria Geral de Política de Atendimento da FUNASE/PE, órgão responsável pelas recepções e transferências desses adolescentes no âmbito das Unidades de Atendimento Socioeducativo.

§2º - A equipe de Gestão de Vagas deverá pautar-se pelo Princípio da Convivencialidade, normatizado no arts. 100 e 124, inciso VI, ambos da Lei nº 8.069/90, quando nas recepções ou transferências dos adolescentes nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

§3º - A equipe de Gestão de Vagas deverá comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em conformidade com o §2º do art. 6º da Resolução nº 165/12 do CNJ, preferencialmente, por meio digital, ao Juízo de conhecimento prolator da sentença e ao Juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada, a Unidade de Atendimento Socioeducativo para a qual foi encaminhado o adolescente.

§4º - Após definição da Unidade de Atendimento Socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o Juízo do processo de conhecimento deverá remeter a guia de execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

§5º - O juiz do conhecimento cientificará o Ministério Público, a Defesa e os familiares do adolescente o local destinado para cumprimento da medida socioeducativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciada a contagem a partir da informação contida no §3º deste artigo.

Art. 2º - **PROLATADA** a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar esta decisão, em 24 (vinte e quatro) horas, a equipe de Gestão de Vagas e ao Juízo com competência executória e remeter cópia,

para ambos, dos seguintes documentos:

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;
- III – histórico escolar, caso existente.

Art. 3º - **DETERMINAR** aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e de execução de medida socioeducativa, através da adoção das seguintes providências:

I - realizar visitas de inspeção bimestrais as unidades de internação, internação provisória e semiliberdade existentes na respectiva comarca, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ Nº 0188/2014;

II - fiscalizar o preenchimento e regular cumprimento dos planos individuais de atendimento - PIAs e dos prazos de reavaliação da medida aplicada aos adolescentes custodiados sob sua jurisdição;

III - fiscalizar o adequado cumprimento das determinações judiciais e o respeito aos prazos legais dos atos processuais pela respectiva secretaria;

IV - manter em funcionamento uma base de dados respeitantes aos adolescentes autores de atos infracionais, mediante o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

V - instaurar processos de execução de medidas em autos autônomos aos da fase de cognição;

VI - nomear defensor ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa, no respectivo processo de execução, no primeiro momento em que oficial nos autos executivos;

VII - intimar pessoalmente os adolescentes autores de ato infracional que já se encontrarem internados, quando a sentença for de privação de liberdade, coletando-se sua manifestação se deseja ou não recorrer da decisão, nos termos do art. 190 do ECA;

VIII - notificar a família do internado de eventual decisão de suspensão das visitas, com a exposição clara de seus fundamentos e duração, em vernáculo simples, a fim de facilitar a compreensão do ato;

IX - fiscalizar o preenchimento pela respectiva secretaria da guia de execução socioeducativa e guia de internação provisória instituídas pelos Provimentos n°s 24/2009 e 03/2010, da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE;

X - unificar medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais sob sua jurisdição, observando que as mais severas absorvem as mais simples, mantendo nos autos principais desse as cópias dos relatórios psicossociais e outros documentos relevantes para o histórico do acompanhamento socioeducativo.

Art. 4º - RECOMENDAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que diligenciem junto aos dirigentes dos municípios onde têm jurisdição a implantação de programa local de medidas socioeducativas em meio aberto.

Art. 5º - FIXAR que o juiz da execução da medida socioeducativa de privação de liberdade será sempre o da sede da vara regional da região onde se encontra a unidade de internação ou semiliberdade ou, se não instalada a vara regional competente, do juízo competente em infância e juventude da comarca onde se encontra a respectiva unidade.

Art. 6º - DETERMINAR que as guias socioeducativa e de internação provisória, aludidas no inciso IX do artigo segundo deste Provimento passem a ser preenchidas eletronicamente através do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL.

§1º - Ao realizarem plantão judiciário e receberem procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, em que haja a necessidade de determinar a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, os magistrados deverão utilizar a Guia de Internação Provisória (Medida

Cautelar) que consta no sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, em PDF, no menu Relatórios.

§2º - Ao receberem processos com adolescentes internados proveniente do plantão judiciário deverão os magistrados COMPETENTES :

I - cadastrar o adolescente no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL);

II - emitir a Guia de Internação Provisória através do CNAACL;

III - encaminhar, preferencialmente, por via eletrônica, para a Unidade de Internação, a Guia de Internação Provisória acompanhada de cópia dos documentos exigidos no art. 39 da Lei n° 12.594/2012 e pelo art. 7º, incisos I, II, III, IV da Resolução n° 165/12 do CNJ.

Art. 7º - INSTITUIR programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em adolescentes em conflito com a lei, em consonância com os princípios aludidos pela Lei nº 12.594/12, a ser executado conjuntamente pela Coordenação da Infância e da Juventude- CIJ e a Escola Judicial de Pernambuco.

Art. 8º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 07 de abril de 2016.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente de Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco